



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019045252

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-107/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 2/2022

Interessado: Ivan Sánchez Pablo.

Referência: Protocolo n.2019045252

Ementa: Aprova solicitação de registro de profissional diplomado no Exterior.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de requerimento de registro de profissional diplomado no exterior, estrangeiro portador de visto permanente no Brasil (fls. 01 a 04- Doc. SEI nº 0485583) O requerimento está instruído com os documentos listados no § 1º do artigo 4º da Resolução do Confea nº 1.007/2003, quais sejam: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso: Diploma da Universidade de Vigo, na Espanha - fl. 07 - frente e verso. Apostila de revalidação pelo Curso de Engenharia de Minas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - fl. 06 (doc. SEI 0485583). b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas: Certificación Académica personal - fl. 11 e 12- frente e verso (doc. SEI 0485583) c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior- fls. 11 a 13 (doc. SEI 0485583) d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior: Programa de Asignaturas - tomo II- fls. 14 a 101 (doc. SEI 0485583) fls 102 a 200 (doc SEI 0485600); fls. 201 a 305 (doc SEI 0485616); fls 306 a 401 (doc SEI 0485623); fls 402 a 500 (doc SEI 0485667); fls. 501 a 527 (doc. SEI 0485739); e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei: Cédula de identidade de estrangeiro - classificação permanente- fl. 08 ((doc. SEI 0485739) f) Cadastro de Pessoa Física – CPF; - fl. 09((doc. SEI 0485739) g) título de eleitor, quando brasileiro; Revogada pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020. h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; Revogada pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020. i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II – comprovante de residência; conta de telefone - fl. 10 (doc. SEI 0485739). III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores: f. 538 (doc. SEI 0485739) Numa primeira análise, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu (fl. 553 do doc. SEI nº 0485739) solicitar ao interessado a apresentação do atestado do exame de equivalências entre os conteúdos curriculares cursados na Universidade de Vigo e os conteúdos curriculares do curso de Engenharia de Minas na UFRGS ou no Brasil. emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seu diploma nas Universidades

brasileiras. A Comissão de Graduação de Engenharia de Minas da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio grande do Sul apresentou o Parecer quanto ao processo de revalidação de diploma de graduação, fls 562 a 569 (doc. SEI 0485739); Retornando o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, esta decidiu pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional do Crea-RS-CEAP, para análise do conteúdo formativo, que implique em atribuições iniciais de profissional formado no exterior, com título revalidado pela UFRGS (doc. SEI 0489003). A CEAP realizou diligência (doc. SEI 0590453), solicitando à Comissão de Graduação do Curso de Engenharia de Minas- COMGRAD-UFRGS esclarecimentos adicionais sobre o processo de revalidação do diploma, em especial sobre as equivalências de atividades curriculares, pois não teriam sido identificadas pela CEAP no currículo do interessado formação profissionalizante em cristalografia, mineralogia, petrologias, geologia estrutural e outras, cuja ausência poderia impactar no desenvolvimento de competências específicas na área de Pesquisa Mineral, conforme orientações das DCNs das Engenharias (Resolução CES-CNE 11/2002). Também foram solicitados esclarecimentos sobre a equivalência em relação ao Estágio Curricular Obrigatório e ao trabalho final de curso (TCC; Projeto de Diplomação ou outra, conforme previsto no Artigo 7 das DCNs das Engenharias. A Comissão de Graduação da UFRGS respondeu (doc. SEI 0625544) apresentando os esclarecimentos solicitados. A CEAP analisou novamente o processo, emitindo Relatório e Voto Fundamentado (doc. SEI 0590454), no qual consta a tabela de equivalências curriculares elaborada a partir da Decisão Normativa CONFEA n° 12/1983, tomando como elemento norteador a Resolução CES-CNE 11/2002, pois o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia de Minas da UFRGS cadastrado neste regional foi elaborado conforme a diretrizes curriculares definidas nessa Resolução. A conclusão da CEAP foi a seguinte: "A análise do **"histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas"**, sem outros elementos juntados ao Processo de Revalidação na UFRGS (p.ex.: **"documentos referentes à Instituição de origem"**: projeto pedagógico) e a avaliação da **"correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil"** (PPC do Curso de Engenharia de Minas da UFRGS, conforme Resolução CES-CNE 11/2002) permitem sugerir que o Requerente receba o Título de Engenheiro de Minas (Código 151-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução CONFEA 473/2002) e lhe seja concedido o exercício/desempenho das atividades 01 a 18 do § 1º, do artigo 5º da Resolução 1.073/2016, referentes à lavra de minas, ao beneficiamento de minérios e à abertura de vias subterrâneas, bem como os serviços afins e correlatos a estes campos de atuação. A partir do Relatório e Voto Fundamentado da CEAP, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reanalisou o processo e decidiu (doc. SEI 0671929): "Deverá ser registrado o Sr. IVAN SÁNCHEZ PABLO neste Regional, conferindo-lhe o título profissional de "Engenheiro de Minas" (Código 151-01-00), com as seguintes atribuições: atividades 1 a 18, § 1º, do artigo 5º da Resolução n.º 1.073 do Confea, de 2016, referentes à lavra de minas, ao beneficiamento de minérios e à abertura de vias subterrâneas, bem como os serviços afins e correlatos a estes campos de atuação. Encaminhe-se o presente processo ao Plenário do Crea-RS para apreciação, conforme ditames do Art. 16 da Resolução n.º 1.007 do Confea, de 2003. Antes que o processo tivesse o encaminhamento determinado pela CEGEM, ao Plenário do Crea-RS, conforme ditames do Art. 16 da Resolução n° 1.007/2003, do Confea, foi concluído pelo Setor de Atendimento, após a entrega da Carteira Profissional ao interessado, conforme Recibo (doc. SEI 0763794) e informação do Setor de Atendimento (doc. SEI 0763797). Considerando o equívoco na conclusão e na tramitação, o processo foi reaberto e encaminhado pelo Setor de Pessoa Física a este Plenário, em 08/12/2021 (doc. SEI 0768549), tendo a Presidente Nanci Cristiane Josina Walter designado este conselheiro como relator em 23/12/2021. **Fundamentação Legal:** Considerando a Resolução n.º 1.007 do Confea, de 2003, que "dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", em especial em seus artigos 14 a 17, que definem a tramitação de requerimento de registro de Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente: Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação. Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido

após sua homologação pelo Plenário do Confea. Considerando a Resolução n.º 1.016 do Confea, de 25 de agosto de 2006, que "altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências". Considerando a Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, que "regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia". Considerando o Parecer Jurídico do Crea-RS nas fls. 542 a 548 (doc. SEI 0485739). Considerando a Decisão Normativa n.º 12 do Confea, de 7 de dezembro de 1983, que "estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro": "1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos. 2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. 3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior. 4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras". Considerando a Resolução CNE-CES n.º 8, de 31 de janeiro de 2007, que alterou o art. 4º e revogou o art. 10 da Resolução CNE-CES n.º 1/2002, a qual estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino. Considerando a Resolução CNE-CES n.º 3/2016, que trata das Normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação estrangeiros. Considerando a Portaria Normativa do MEC n.º 22, de 13 de dezembro de 2016, a qual regula a Revalidação e o Reconhecimento de Diplomas estrangeiros. Considerando a Resolução CES-CNE n.º 11/2002, que Instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais das Engenharias, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheiro **LUIZ GERALDO CERVI**, nos seguintes termos: "**Voto:** Verificamos que constam no processo os documentos exigidos pelas normativas pertinentes e, a partir da análise dessa documentação, levando em conta as conclusões da CEAP e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Crea-RS, sugerimos a este Plenário a aprovação do registro de **IVAN SÁNCHEZ PABLO** neste Regional, conferindo-lhe o título profissional de "Engenheiro de Minas" (Código 151-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução do CONFEA n.º. 473/2002), com as seguintes atribuições: atividades 1 a 18, § 1º, do artigo 5º da Resolução do Confea n.º 1.073, de 2016, referentes a: **LAVRA DE MINAS, BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS E ABERTURA DE VIAS SUBTERRÂNEAS, BEM COMO OS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS A ESTES CAMPOS DE ATUAÇÃO.** Uma vez aprovado por este Plenário, seja o processo encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação, conforme ditames do Art. 17 da Resolução do Confea n.º 1.007, de 2003. Segundo essa normativa, o registro do profissional requerente só poderá ser concedido após a sua homologação pelo Plenário do Confea. **Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelar José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elomar Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos

Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grando, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.

Encaminha-se ao Confea para providências.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 14/09/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 21/09/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1177559** e o código CRC **98C4868F**.